

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO SISTEMA JUDICIAL CIVIL BRASILEIRO E SUSTENTABILIDADE

Têmis Limberger¹
Demétrio Beck da Silva Giannakos²

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o estudo propõe-se a analisar e demonstrar ao leitor de que forma a Inteligência Artificial -IA- pode reduzir custos no processo civil no Brasil, com a implementação da sustentabilidade dos recursos utilizados, em sentido amplo.

No final do ano de 2022, foi publicado o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), denominado de Justiça em Números. A despesa total do Poder Judiciário totaliza R\$ 103,9 bilhões, o que representou uma redução de 5,6% em relação ao ano anterior. A Justiça Estadual, por sua vez, continua sendo a mais cara, custando R\$ 61 bilhões (59% da despesa total). A Justiça do Trabalho é a segunda mais cara, custando R\$ 20 bilhões (cerca de 19,3% do custo total). Por mais que seja possível vislumbrar uma economia nos custos totais, o cenário é de uma Justiça com grande volume de processos (CNJ, 2022). Por isso, o objetivo proposto nesta reflexão é compreender de que forma a IA pode, neste contexto, impactar do ponto de vista da sustentabilidade?

A hipótese assumida no presente estudo é de que a IA irá trazer maior sustentabilidade ao processo civil e à sociedade como um todo, com uma redução gradativa nas despesas, no tempo, no uso de matéria prima (como, por exemplo, o papel) e, inclusive, com a

1 Doutora em Direito pela Universidade Pompeu Fabra (Barcelona), estudos pós-doutorais pela Universidade de Sevilha, mestra e graduada pela UFRGS, professora no PPGD Unisinos, advogada, procuradora de justiça aposentada.

2 Doutorando em Direito (bolsista Capes pela Unisinos), Mestre em Direito pela Unisinos, Especialista em Direito Internacional pela UFRGS, Advogado.

redução na emissão de gases poluentes, em decorrência de um menor deslocamento de pessoas. Ademais, a partir da implementação gradativa da IA, as atividades meramente repetitivas tenderão a diminuir (senão, houver até mesmo a extinção).

O presente trabalho irá apresentar ao leitor, primeiro, o panorama do Poder Judiciário Brasileiro; em segundo, trará uma concepção inicial sobre a IA; em terceiro, de que forma a IA possui relação direta com a sustentabilidade, seja da sociedade como um todo, seja o Sistema Judiciário Civil Brasileiro, como no caso das execuções fiscais.

Diante desse cenário, o artigo finalizará com uma análise a partir de uma perspectiva sustentável, visando justificar de que forma essa nova tecnologia impactará positivamente.

O PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta, anualmente, à sociedade civil, os elevados custos alocados em nosso Sistema Judiciário. No final do ano de 2022, foi publicado o Relatório do CNJ, denominado de Justiça em Números. No Relatório, pode-se verificar que a despesa total do Poder Judiciário totaliza R\$ 103,9 bilhões, o que representou uma redução de 5,6% em relação ao ano anterior. A Justiça Estadual, por sua vez, continua sendo a mais cara, custando R\$ 61 bilhões (59% da despesa total). A Justiça do Trabalho é a segunda mais cara, custando R\$ 20 bilhões (cerca de 19,3% do custo total) (CNJ, 2022).

Para se ter uma noção da representatividade das verbas dispendidas em nosso Sistema Judiciário, a verba prevista no orçamento da União para o sistema de saúde, em 2023³, é de R\$ 149,9 bilhões. Para a educação, o investimento é de R\$ 86,6 bilhões, representando, portanto, 57,77% daquele valor. Isto significa, pouco mais da metade. Significa dizer que: o investimento realizado para o Sistema Judiciário é superior ao da educação.

Importante fazer menção, ao Relatório do ano de 2021 (referente ao ano de 2020), em que o Programa Justiça 4.0 possibilitou o que foi chamado de “reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, em que se empregou diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional” (CNJ, 2021).

3 Considerando os valores dos direitos sociais de 2023 e os valores do sistema de justiça de 2022, visto que ainda não se tem o consolidado deste ano.

Por mais que seja possível vislumbrar uma economia nos custos totais, tem-se uma Justiça assoberbada de litígios, em que não raro é termos varas cíveis com milhares de processos sob a responsabilidade de um único magistrado. Mas qual é a origem desses números alarmantes?

Duas causas para esse assoberbamento do Poder Judiciário são muito elencadas pela doutrina responsável por realizar pesquisas empíricas⁴ neste meio, quais são: 1) o número insuficiente de mão de obra para atender a grande demanda de processos; e 2) o grande número de recursos que permitem a discussão da matéria em questão por anos⁵. Para Luciano Timm, Manoel Gustavo Trindade e Rafael Bicca Machado (2019), a Economia pode muito bem servir para melhor compreender a limitação orçamentária e de recursos a qual o Poder Judiciário está adstrito, evidenciando, por exemplo, as estratégias dos agentes que, por vezes, utilizam de forma abusiva o sistema judicial, em nítido detrimento do bem comum. Assim, se a verificação da existência de uma violação a um direito material depende de um processo judicial, o qual é subsidiado pela sociedade, o Poder Judiciário, como parte do Estado brasileiro, deve possuir a exata compreensão dos riscos de surgimento de comportamentos oportunistas por parte de indivíduos que buscam a Justiça (Poder Judiciário) para outros fins que não a realização da própria Justiça (Timm; Trindade; Machado, 2019).

4 Para melhor compreender de que forma é possível fazer pesquisas empíricas no Direito ver: YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

5 Os Professores Luciana Yeung e Paulo Furquim, em outro texto escrito sobre este assunto, dissertam o seguinte: “*Judiciary staff members usually credit inefficiency to the lack of resources. Judges and judicial employees argue that human and material resources at all levels are not sufficient to deal with the large number of cases. In recent years, the greatest concern is the continued underutilization of modern electronic procedures. However, legal experts, who are not involved in the daily operations of the courts, point to different explanations. In their view, knowing how to wisely manage available resources is more important than demanding for more. Some high-rank judges also agree with this argument. Another traditional explanation for court inefficiency is the very bureaucratic procedural law that Brazil inherited from the Portuguese and the civil law traditions. This is unanimously agreed as one of the primary reasons of inefficiency. Slackness, a complex system of procedural rules, and an overemphasis on format are traces still present in the law today. In addition to that, criticisms are often directed to the ease of appealing to judicial decisions. Some lawyers consider the large number of appeals unavoidable because, they say, it minimizes trial errors. Yet, this conclusion is not supported by the data. Rosenn (1998) shows that 90% of all decisions made in first instance courts is maintained by judges in the appellate courts. In other words, the high level of appeals simply means more useless work, more slackness, and more waste of resources*” (Yeung; Azevedo, 2011).

A situação do sistema judiciário corresponde ao esgotamento do aparato jurisdicional, trazendo dificuldades de prestar tutela justa, efetiva, em tempo razoável, dentro de um processo legal devido (Wolkart, 2019, p. 231).

O quadro é composto pelo número excessivo de processos; manejo excessivo de recursos; esgotamento das cortes superiores; baixa taxa de autocomposição; inefetividade da execução; litigância habitual; ausência da uniformização da jurisprudência (Wolkart, 2019, p. 231). Tais componentes representam custos de transação⁶ ao processo.

Para solucionar este diagnóstico do Poder Judiciário, a doutrina tradicional, com base na teoria do direito e filosofia do direito, infelizmente, não é suficiente, por mais que consiga, por muitas vezes, apontar alguns dos problemas encontrados⁷. Assim, a *interdisciplinaridade* surge como meio extremamente importante para enfrentar os problemas práticos do sistema judiciário brasileiro, como: a inteligência artificial, o Direito, a tecnologia da informação e a economia (por meio da Análise Econômica do Direito).

No presente estudo, será demonstrado ao leitor de que forma a IA poderá contribuir, a partir do atual cenário vivido pelo Sistema Judicial Brasileiro, na perspectiva da sustentabilidade.

6 Nas palavras de Oliver E. Williamson (1985), custos de transação podem ser: *"Transaction cost analysis supplants the usual preoccupation with technology and steady-state production (or distribution) expenses with an examination of the comparative cost of planning, adapting, and monitoring task completion under alternative governance structure"*. (Williamson, 1985, p. 2). Carl Dahlman (1979) ao trazer o seu conceito de custos de transação, conceituou como sendo "custos de busca e informação, custos de barganha e decisão, custos de monitoramento e cumprimento" (Dahlman, 1979).

7 Por exemplo, a Crítica Hermenêutica do Direito, ao discorrer sobre a uniformização da jurisprudência exigida no art. 926, do CPC, é um caso elucidativo de como a teoria do direito e filosofia do direito apontam formas de combater a discricionariedade/arbitrariedade. Ver: STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2014; STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017; STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e jurisdição**: diálogos com Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017; STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso**: decido conforme a minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A BUSCA POR UM CONCEITO

A crescente de investimento e pesquisa em inovação e tecnologia a partir da chamada terceira revolução industrial (revolução digital ou do computador), trouxe, da virada do século até os dias de hoje, uma realidade de avanços tecnológicos caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores, mais baratos e poderosos e pela inteligência artificial e aprendizagem de máquina (Andrade; Machado; Rebouças, 2023).

Como bem mencionado Álvaro Sánchez Bravo (2020, p. 75), a cada três anos são disponibilizadas mais informações do que foi criada em toda a história da humanidade. O único meio hábil a gerir essa informação, é mediante o uso das tecnologias digitais⁸.

O que é inteligência artificial? Essa resposta poderá depender a quem a pergunta está sendo feita. Se tal questionamento for feito para um cidadão que esteja caminhando pela rua, talvez ele responda que a IA seja a Siri, da Apple, ou o sistema de nuvem da Amazon. Por outro lado, se essa pergunta for feita para um técnico especializado da área da computação, ele talvez responda uma resposta extremamente técnica e profunda sobre o tema (Crawford, 2021, p. 7).

Para Kate Crawford, a IA não é nem artificial nem inteligente. Pelo contrário, a inteligência artificial é tanto corporificada e material, feita de recursos naturais, combustível, trabalho humano, infraestruturas, logística, histórias e classificações. Os sistemas de IA não são autônomos, racionais ou capazes de discernir qualquer coisa sem treinamento com grandes conjuntos de dados ou regras e recompensas predefinidas. Em fato, a IA como a conhecemos depende inteiramente de um conjunto muito mais amplo de estruturas políticas e sociais. Para a autora, a inteligência artificial é um registro de poder (Crawford, 2021, p. 7).

A IA não acontece ou existe por acaso. Ela é pensada, desenhada e produzida de forma intencional, por uma ou mais pessoas (Bryson, 2020, p. 6). A produção de uma IA requer decisões relativas, no mínimo, à entrada de informações e saída do sistema, onde e como a computação necessária para transformar essas informações serão executadas. Essas decisões envolvem, também, considerações de consumo de energia e tempo, que pode ser gasto na produção de um sistema tão bom quanto possível. Finalmente, qualquer sistema desse

8 Como bem mencionado Álvaro Sánchez Bravo (2020, p. 75): “Cada tres años se dispone de más información nueva que la creada en toda la historia de la humanidad. El único modo de gestionar esa información es mediante el uso de tecnologías digitales”.

tipo pode e deve ser defendido com níveis de segurança adequadas ao valor dos dados transmitidos ou retidos (Bryson, 2020, p. 6).

Não existe, ainda, uma definição exata e precisa do que seja um sistema de inteligência artificial. O mais complexo em criar um conceito de IA não é definir um conceito de artificial, mas sim de inteligência. Para Matthew Scherer, a dificuldade de definir o que é inteligência artificial não está no conceito de artificial, mas sim de inteligência (Scherer, 2016)⁹. Esse problema se apresenta porque os humanos são os únicos universalmente reconhecidos como inteligentes. Consequentemente, a definição de inteligência trazida pela doutrina tende em comparar a máquina sempre com o humano (Scherer, 2016).

Já é possível dizer que a inteligência artificial já superou a performance humano em diversos setores. Consequentemente, tornou-se indispensável em nosso cotidiano, como as existentes em nossos celulares (nas câmeras que reconhecem os rostos das pessoas); as online, que traduzem textos (SAMEK *et al.*, 2019, p. 5).

Do ponto de vista computacional e de forma preliminar, pode-se conceituar a inteligência artificial como sendo a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas computacionais (McCarthy, 2007, p. 2).¹⁰

Formular o conceito preciso da IA representa um dos maiores desafios para quem transita no mundo das inovações tecnológicas (Freitas; Freitas, 2020, p. 27). De plano, pode-se afirmar que a IA afasta-se da automação e da operação simbólica. A automação envolve máquinas operadas sem qualquer autonomia, como exemplo, os braços robóticos que montam produtos numa fábrica. Sendo assim, a automação não inclui a capacidade de aprendizagem, uma das características nucleares da IA. Trata-se de um processo estritamente mecânico, ao passo que a IA alberga aspectos que a aproximam da inteligência humana (Freitas; Freitas, 2020, p. 27).

No entanto, tanto a linguagem, a atividade do juiz e a dos robôs estarão sujeitas a imprecisões da linguagem natural (vagueza e ambiguidade) (Warat, 1984, p. 76-79)¹¹, abrindo-se espaço para ca-

9 Nas palavras de Matthew Scherer (2016): “*The difficulty in defining artificial intelligence lies not in the concept of artificiality but rather in the conceptual ambiguity of intelligence*”.

10 Para John McCarthy (2007, p. 2): “*It is related to the similar task of using computers to understand human intelligence, but AI does not have to confine itself to methods that are biologically observable*”.

11 Para Warat (1984, p. 76-79), a vagueza se refere à inexistência de uma regra definida quanto à sua aplicação, na qual existe uma zona de luminosidade, uma de luminosidade negativa e uma zona de incerteza, situada no meio dessas

sos em que há margem para interpretação (Boering; Rosa, 2020, p. 37). Dessa forma, o texto jurídico estabelecido de modo geral e abstrato não consegue, por definição, dar conta de todas as hipóteses do mundo, exigindo-se sempre a discussão das condições necessárias e suficientes. Surgem, entretanto, situações excepcionais. Embora se possa excepcionar a aplicação ao caso, não deixa, necessariamente, de se manter como válida no ordenamento jurídico, apenas não opera no caso singularizado, dada a sua derrota para outra norma jurídica (Boering; Rosa, 2020, p. 41). Diante disso, não parece crível que a IA pudesse atuar em casos de direito de família, em que a subjetividade e o sentimento das partes pode influenciar o Juízo.

De forma sintética, a Inteligência Artificial pode ser entendida como o desenvolvimento de ferramentas informáticas que emulem a inteligência humana ou que executem funções a ela relacionadas, tais como raciocínio, aprendizagem, adaptabilidade, percepção e interação com o meio físico etc. Nesse conceito estão abrangidas variadas técnicas que, diferentemente da rigidez da programação computacional clássica, visam a dotar os sistemas computacionais com capacidade de criatividade, adaptabilidade e comportamento autônomo, tais como *machine learning* (aprendizagem de máquina) e *deep learning*¹² (aprendizagem profunda), por meio de redes neurais artificiais, processamento da linguagem natural (natural language processing) e análise de grandes conjuntos de dados (big data) (Medina, 2020, p. 2).

A inteligência artificial funciona a partir dos algoritmos, que são sistemas de dados programados para darem respostas, nos termos da base de dados disponível. Com efeito, quando da concepção do sistema, há a programação de respostas possíveis, tomando por base os dados fornecidos na entrada, que são alimentados pelo agente responsável pela criação ou manutenção da ferramenta de IA. Observa-se a importância dos dados utilizados nesse sistema,

duas, como no caso dos calvos. A ambiguidade refere-se à dúvida sobre qual classe o rótulo recairá, havendo necessidade do recurso contextual (manga pode ser fruta, manga pode ser camiseta etc.).

- 12 Destarte, o traço mais singular da inovação tecnológica em IA é a capacidade de o sistema inteligente aprender por si só, de modo a ensinar a máquina ultrapassar o originalmente programado. Trata-se do *machine learning* em que o sistema de IA extrai informações dos dados inseridos e faz seu aprendizado automático, interagindo com o meio em que se encontra. Há várias formas de aprendizado da máquina, destacando-se uma modalidade avançada denominada de *deep learning*, em que a máquina aprende representações de dados em múltiplos níveis de abstração, assemelhando-se a redes neurais humanas (Castro Júnior, 2009, p. 22-23).

uma vez que a resposta automática dos algoritmos depende dessa base de dados escolhida (Valentin, 2017, p. 42-42).

Fica claro que a IA interessa ao Direito em diversos níveis e aspectos. Desde a preocupação com os dados daqueles que a utilizam, sua transparência, até a preocupação com a substituição do trabalho humano e de que forma essa realidade pode impactar o mercado de trabalho mundial (Melo; Cardoso, 2022).

Em nosso estudo, a problemática central será de que forma essa IA poderá afetar a realidade Sistema Judicial? Já, de pronto, é possível adiantar ao leitor uma breve divisão: num primeiro momento, a IA poderá (e, em alguns casos concretos, já vem atuando nesse sentido) realizar atos procedimentais dentro do processo, como a operacionalização de bloqueios judiciais, citações e etc; em um segundo momento, a possibilidade (ou não) da tomada de decisão ocorrer pela própria IA.

Na presente pesquisa, o debate sobre a possibilidade da IA participar do ato decisório não será abordado como objeto central.

Vejam os um exemplo simples: quando uma das partes, no decorrer de um processo judicial, protocola uma manifestação (petição) e, após a juntada da mesma, o processo permanece algum tempo para apreciação judicial, as partes (especialmente o credor) estão tendo um custo. Peguemos outro exemplo de fácil compreensão: João ajuíza ação de indenização por danos morais e materiais contra Carlos. A sentença, somente se manifesta quanto aos danos morais, ignorando que João também havia pedido danos materiais. O custo com o advogado e o tempo para apreciação dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) por parte do Poder Judiciário são, da mesma forma, um custo a ser considerado.

Passemos a outro caso prático exemplificativo. A IA, neste caso, utilizando os algoritmos que a compõe, identificar que a referida petição inicial possui dois pedidos e que a decisão judicial só se manifesta sobre um. Assim, identificado essa omissão, poderia informar ao magistrado desse equívoco. Com isso, haveria uma economia de tempo, retrabalho e custos com o advogado.

Ou seja, a IA pode fazer a diferença. O processo atual (seja ele físico ou eletrônico) é carecedor de monitoramento por parte de um Cartório (servidos e magistrados) e de mão de obra para analisar e proferir as decisões judiciais em tempo hábil, além de possui os custos no retrabalho (considerando que as decisões são tomadas por humanos, as falhas são inevitáveis). Ou seja, de pronto, a IA poderia

reduzir esses custos. Para isso, estudos propositivos e que indicam melhorias ao sistema que possuímos são válidos.

O primeiro reflexo da aplicação da IA ao processo tende a ser o tempo de sua duração. O tempo é um fardo necessário que deverá ser suportado por algum dos sujeitos para que se atinjam os resultados esperados em um processo judicial (Abreu, 2020, p. 102). O tempo é um custo que deve ser incorporado pelo sujeito que busca a via jurisdicional para a satisfação de um direito (Abreu, 2020, p. 103). Na perspectiva econômica, este tempo pode ser considerado como custo de transação a ser levado em consideração para os agentes litigantes. Dentro do processo brasileiro, temos um outro agravante a ser considerado: a possibilidade do devedor (no caso das ações de natureza civil patrimonial) e até mesmo dos acusados (em matéria penal) de utilizarem do grande e moroso aparato judicial em benefício próprio.

A expectativa é que as formas de procrastinação anteriormente utilizadas pelos jurisdicionados agora, com o implemento da IA, sofram grande abalo, diante da grande velocidade e eficiência que serão implementadas à análise dos processos judiciais. Do ponto de vista econômico, a velocidade e a eficiência, para o devedor, resultaram em um acréscimo em seu custo de transação, aumentando os incentivos à solução do conflito.

Para o atendimento dos propósitos e das metas do ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) 16, que o compromisso firmado para o atendimento da Agenda 2030 implica em um Poder Judiciário atuante, proativo, e que, sobretudo, denote eficácia, responsabilidade, acessibilidade, transparência com a gestão da justiça. Para que isso ocorra, é fundamental a adoção de novas tecnologias e, especialmente, de aplicações da IA (Andrade; Machado; Rebouças, 2023).

Hoje, os computadores podem lidar com tarefas tão complexas que requerem inteligência quando resolvidas por humanos. Os computadores, por assim dizer, tornam-se um instrumento técnico “pensante” que pode trabalhar em problemas de forma independente e – em sistemas de aprendizagem – desenvolver ainda mais os programas aplicados de forma independente (Hoffmann-Riem, 2020, p. 434).

Em atos procedimentais do processo, a doutrina já vem indicando diversas vantagens, como leitura de imagens, vídeos, textos, além da realização de atos secundários e burocráticos dentro do processo, como a intimação e/ou citação das partes e a realização de bloqueios judiciais (Fenol, 2018, p. 25).

Para demonstrar ao leitor essa afirmação, é importante trazer ao estudo os resultados obtidos na aplicação da IA nas execuções fiscais na Cidade do Rio de Janeiro. A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 38% do total de casos pendentes, apresentando um congestionamento de 91% no Relatório “Justiça em Números” do ano de 2016 – a maior taxa entre os tipos de processos constantes no Relatório (Porto, 2019).

O executivo fiscal chega a Juízo depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional. Acabam chegando ao Judiciário títulos cujas dívidas já são antigas e, por consequência, mais difíceis de serem recuperadas. Com média de recuperação historicamente baixa, o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves encontrados, principalmente, na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela dívida (Porto, 2019).

De forma resumida, o panorama das execuções fiscais é a demonstração prática da ineficiência judiciária, em que a mão de obra existente não possui condições físicas para administrar o grande número de ações existentes.

Para isso, o autor sugere que a IA *fraca* (em que busca emular a realização de tarefas específicas e pré-determinadas¹³) seja utilizada para substituir o trabalho simples do humano, que consomem tempo e podem, sem dúvidas, agilizar a rotina de trabalho, gerando grandes resultados com pouco tempo de treinamento da máquina (Porto, 2019). Por exemplo, o preço médio de uma execução fiscal tramitando na Justiça Federal gira em torno de R\$ 6.738,36. Porém, apenas cerca de três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação. Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão (Porto, 2019).

13 Ver sobre o tema em: LÓPEZ DE MÁNTARAS BADIA, Ramon; MESEGUER GONZÁLEZ, Pedro. **Inteligencia artificial**. Madrid: CSIC/Catarata, 2017.

No caso, foi aplicado sistema de IA na 12ª Vara da Fazenda Pública da Cidade do Rio de Janeiro. O sistema de IA deu cabo de 6.619 processos, em pouco mais de três dias. A serventia levaria dois anos e cinco meses para fazer o mesmo com um servidor dedicado exclusivamente a esta atividade. O sistema de IA levou 25 segundos para realizar todos os seguintes atos: a) identificar os processos com citação positiva; b) buscar no banco de dados do Município o valor atualizado da dívida; c) com essa informação, deveria identificar a natureza do tributo, vez que, a depender da natureza do tributo, o fluxo de prosseguimento é distinto; d) realizar a penhora no sistema BacenJud; e) aguardar o prazo do resultado da penhora; f) ler o resultado e prosseguir no fluxo, a depender do mesmo: f.1) sendo integral o valor da penhora, isto é, sendo penhorada a totalidade do débito, deveria realizar a transferência do valor para a conta judicial e desbloquear eventual excedente, sugerindo a minuta da decisão judicial respectiva; f.2) sendo negativa ou parcial, seguir no fluxo; (g) seguindo no fluxo, deveria realizar a restrição de bens disponíveis no RenaJud e realizar a consulta no InfoJud, informando se há ou não bens passíveis de penhora e sugerindo a minuta da respectiva decisão (Porto, 2019).

A conclusão do teste não pode ser desconsiderada: a acurácia da IA alcançou o patamar de 99,95% (noventa e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Dito de modo diverso, a máquina “errou” em apenas 0,05% (cinco centésimos por cento) dos casos (somente em três processos), enquanto o percentual de erro do servidor humano é de 15% (quinze por cento) (Porto, 2019).

Outro estudo que merece ser enaltecido é o Relatório coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em que elencou todas as iniciativas de IA em andamento nos Tribunais (Salomão, 2020). Por exemplo, no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o relatório demonstra que o protótipo foi implementado em 2019 e, atualmente, ainda está em fase de aperfeiçoamento¹⁴. Quanto aos Tribunais Superiores, ambos possuem seus protótipos também em fase de aperfeiçoamento, quais sejam, o Victor e o Athos (Salomão, 2020, p. 27).

Dito de forma diversa, fica comprovado que os resultados trazidos e obtidos pela IA são surpreendentes e, consequentemente, não podem ser ignorados pela comunidade jurídica. Porém, a IA traz dificuldades e desafios, como, por exemplo, a transparência. De que

14 Segundo o Relatório, a ideia será a seguinte: “*The Project System is implanted in the District of Tramandai and in the 14th of the Public Finance. There is an expansion plan for the Caxias, Santa Maria and Passo Fundo counties*” (Salomão, 2020, p. 55).

forma as partes e seus advogados conseguirão ter acesso à informação de qual base de dados é utilizada? São questionamentos dessa natureza que permeiam o debate.

Na sequência, será trabalhado o conceito de sustentabilidade em sentido amplo e algumas normativas a propósito do tema.

SUSTENTABILIDADE NO SENTIDO MULTIDIMENSIONAL E ALGUMAS NORMATIVAS SOBRE O TEMA

O artigo 225 “caput” da CF dispõe a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁵, trazendo aí uma missão constitucional. Agregando-se o §3º do art.225 e o art. 170, VI, da CF, dentre outros, que vão esculpir o sistema constitucional ambiental, que articulará os compromissos ambientais para os setores público e privado.

Parte-se do conceito de sustentabilidade na perspectiva multidimensional, na ótica de Juarez Freitas (2012, p. 55-73), quando estatui que esta deve moldar o desenvolvimento (e não o contrário). E, ainda, assevera que as dimensões da sustentabilidade incluem os aspectos: social, ético, jurídico-político, econômico e ambiental. Deste modo, a sustentabilidade na sua dimensão social reclama: o incremento da equidade intergeracional, condições propícias ao florescimento das potencialidades humanas, com ênfase na educação de qualidade para o convívio, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver. A dimensão ética da sustentabilidade reclama uma ética universal concretizável com o pleno reconhecimento dos seres vivos em geral. A sustentabilidade como princípio jurídico altera a visão global do direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. A dimensão econômica evoca o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades), isto implica em um novo estilo de vida na sociedade. A dimensão ambiental significa que o ser humano não pode esquecer de sua condição natural que com suas características singulares, deveriam fazê-

15 A respeito do entendimento das futuras gerações, veja-se a decisão proferida no Caso Neubauer *et al.* v. Alemanha. Ver: VI Conferência CDEA 2021, disponível em: <https://youtu.be/IZlbQ4JVmBQ>.

-lo mais responsável sistemicamente. Deste modo, não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado, não pode haver vida humana sem o resguardo da sustentabilidade ambiental, isto é, ou se protege a qualidade ambiental ou simplesmente não haverá futuro para nossa espécie.

As dimensões (social, ético, jurídico-político, econômico e ambiental) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade. Em síntese, a sustentabilidade é princípio-síntese que determina a proteção do direito ao futuro.

O primeiro grande debate global para a compreensão do desafio do desenvolvimento sustentável e para a discussão acerca dos problemas ambientais no mundo, a expressão “desenvolvimento sustentável” só passou a ser assimilada e popularizada a partir da sua utilização no relatório “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) das Nações Unidas, conhecida como Comissão Brundtland (Feil; Schreiber, 2017). Nele, foi apresentado o conceito clássico de desenvolvimento sustentável: O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de “necessidades”, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. [...] Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (CMMAD, 1991, p. 46-49). Por esse conceito, compreende-se o desenvolvimento sustentável como um desafio intergeracional e harmônico, que reconhece a limitação ambiental, mas que se compromete com as necessidades das gerações futuras, sobretudo das pessoas mais empobrecidas.

O seu viés conciliatório e sustentável se mostrou bem assimilado na inauguração do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), de 1990. A partir de então, passou-se a definir e medir o desenvolvimento humano, compreendendo-se que, apesar do crescimento econômico ser essencial para o desenvolvimento humano, não há

um vínculo automático entre esses dois elementos¹⁶ e que, “portanto, o desenvolvimento deve abranger mais do que a expansão da riqueza e da renda. Seu objetivo central deve ser o ser humano” (PNUD, 1990, p. 34, tradução nossa).

O desenvolvimento deve abranger mais do que a expansão da riqueza e da renda (PNUD, 1990). Seu objetivo deve ser o humano. Essa noção de desenvolvimento do RDH reflete sobremaneira os preceitos de um dos seus idealizadores, o economista indiano Amartya Sen, que prestou substanciais aportes para a compreensão do desenvolvimento sustentável a partir do seu pensamento norteado pela expansão das liberdades.

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do produto nacional bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. [...] o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (Sen, 2010, p. 28-29).

Por isso, é importante que a IA de maneira sustentável seja utilizada de maneira conjugada com a elaboração de políticas públicas. Significa dizer que postos de trabalho para humanos são diminuídos, então, é importante que estes profissionais sejam realocados em outras funções ou profissões, mediante treinamento adequado.

Para Jeffrey Sachs, o modelo normativo tridimensional que abrange o desenvolvimento econômico e a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. A partir dessa perspectiva, importantes avanços foram alcançados nos anos 90 e 2000. Um deles foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que reuniu lideranças globais para avaliar os eventos pós-Conferência de Estocolmo, resultando na publicação de importantes documentos – como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, a Convenção da Biodiversidade Biológica e a Convenção sobre Mudança do Clima – que enfa-

16 REZENDE, M. J. de. (2016). Os Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDHS/ PNUD/ONU) da Década de 1990 e as Propostas para Enfrentar as Múltiplas Formas de Desigualdades. **Revista de Ciências Sociais**, v. 45, n. 1, p. 121-147, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2431>.

tizaram o aspecto intergeracional do desenvolvimento sustentável (Marco; Mezzaroba, 2017, p. 330).

O outro importante progresso veio com a produção do relatório de metas sugeridas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que se transformou, com a Declaração do Milênio, de 2000, nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Por meio desse paradigmático compromisso global, pela primeira vez a humanidade se viu orientada por um programa de Objetivos e metas, com foco voltado para a erradicação da pobreza e da fome nos países em desenvolvimento, tornando, definitivamente, desenvolvimento e sustentabilidade preocupações inseparáveis (Marco; Mezzaroba, 2017, p. 330).

Observa-se através desse contexto que, com o tempo, a definição de desenvolvimento sustentável foi evoluindo e ganhando uma abordagem ainda mais prática e sistemática, passando a apresentar-se, segundo Jeffrey Sachs, como um modelo normativo tri-dimensional que abrange o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental (Sachs, 2017, p. 16).

Vale referir o desenvolvimento sustentável proposto na Rio + 20 (2012). Essa foi a abordagem adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, realizada no ano de 2012. Através do seu relatório final, intitulado *O Futuro que Queremos*, chefes dos 193 Estados-membros da ONU renovaram o compromisso com o desenvolvimento sustentável, enfatizando suas três dimensões:

Afirma-se, portanto, a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e reconhecemos as relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões (...) Reconhece-se que a erradicação da pobreza, a mudança dos modos de consumo e produção não viáveis para modos sustentáveis, bem como a proteção e gestão dos recursos naturais, que estruturam o desenvolvimento econômico e social, são objetivos fundamentais e requisitos essenciais para o desenvolvimento sustentável. Reafirma-se também que, para a realização do desenvolvimento sustentável, é necessário: promover o crescimento econômico sustentável, equitativo e inclusivo; criar maiores oportunidades para todos; reduzir as desigualdades; melhorar as condições básicas de vida; promover o desenvolvimento social equitativo para todos; e promover a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, o

que contribui notadamente com o desenvolvimento social e humano, sem negligenciar a proteção, a regeneração, a reconstituição e a resiliência dos ecossistemas diante dos desafios, sejam eles novos ou já existentes (ONU, 2012, p. 3).

Vive-se, atualmente, a 4ª Revolução Industrial, mencionada na doutrina de Klaus Schwab, quando discorre a respeito da crescente aplicação de investimentos e pesquisas em inovação e tecnologia a partir da chamada terceira revolução industrial (revolução digital ou do computador), trouxe, da virada do século até os dias de hoje, uma realidade de avanços tecnológicos caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores, mais baratos e poderosos e pela inteligência artificial e aprendizagem de máquina cada vez mais avançadas, configurando, segundo o engenheiro e economista alemão Klaus Schwab, uma espécie de “quarta revolução industrial” (Schwab, 2016, p. 5-6). Para o autor, entretanto, da mesma forma que na primeira revolução industrial, “um dos grandes determinantes do progresso consiste na extensão que a inovação tecnológica é adotada pela sociedade” (Schwab, 2016, p. 7). A quarta revolução não é somente a que vem após a terceira. Caracteriza-se pelo maior impacto sistêmico em todos os setores da comunidade global. Nunca a comunicação expandiu-se com tamanha velocidade, devido à tecnologia da informação.

Oportuno, referir, também, devido ao enfoque deste estudo, que o campo da Inteligência Artificial, dentre as áreas do avanço tecnológico que caracterizam a quarta revolução industrial, é a que mais vem se expandindo nos últimos anos, tornando-se cada vez mais presente em todos os âmbitos da vida humana. De alguns anos atrás – quando a IA ainda se resumia às pesquisas acadêmicas e aos de filmes de ficção – para a atualidade – onde a IA alimenta muitos dos aplicativos e sites acessados, diariamente, no mundo todo – tornou-se possível dizer que esse campo passou a estar no centro dos discursos públicos (Lee, 2019, p. 10-11), impactando também no processo de desenvolvimento sustentável.

Importante mencionar, também um relatório encomendado pela Microsoft, desenvolvido pela PwC, aponta que a adoção de IA em ações ambientais tem o potencial para impulsionar o PIB global em até 4,4%, enquanto também pode reduzir as emissões globais de gases de efeito estufa em cerca de até 4,0%, uma quantidade equivalente às emissões totais de Austrália, Canadá e Japão, até 2030 (Herweijer; Combes; Gillham, 2020, p. 8). Isso, por si só, já sintetiza o potencial de contribuição da IA para o desenvolvimento sustentável,

possibilitando crescimento econômico e atenuando os problemas ambientais.

Deste modo, considerando as dimensões de aplicabilidade da IA no sistema de justiça cível, no tocante aos aspectos multidimensionais da sustentabilidade, em seu aspecto ambiental, estrito senso, tem-se a redução do custo do papel (processo eletrônico combinado com a IA).

Aspecto jurídico-político, a IA deve ser pautada nos direitos humanos e princípios, especialmente, no tocante à dignidade da pessoa humana (centralidade no humano e não na máquina, ao acesso à justiça (fazer com que as pessoas singulares e coletivas possam recorrer de maneira facilitada, em caso de decisões automatizadas que as afetem negativamente), à igualdade (não discriminação das pessoas pelos algoritmos), proteção de dados (a IA aumenta os riscos de analisar os hábitos das pessoas) e à transparência (que permita a auditar a composição dos algoritmos, tanto para tomada de decisões, guarda e prestação de informações, como também a informação de que o cidadão interage com o sistema de IA e não humano). E, ainda, garantir que das decisões automatizadas caiba recurso a ser analisado por uma pessoa humana e não pela máquina, tal como existe no ordenamento jurídico europeu, art. 22 do GDPR. No Brasil, tal revisão por humano não é prevista expressamente pelo art. 20 da LGPD. Porém, atualmente, o Projeto de Lei nº 2338, que pretende regular a IA, no art. 8º, V e no art. 11 – demonstra acenar para a intervenção humana). Espera-se que a legislação brasileira incorpore a possibilidade de tomadas de decisão pela IA e revisão pelo humano.

Importante documento produzido foi o denominado Livro Branco¹⁷ sobre a IA, onde são colocados os objetivos voltados para excelência e a confiança. A Comissão está empenhada em facilitar os progressos científicos, preservar a liderança tecnológica da EU e assegurar que as novas tecnologias estão a serviço de todos os cidadãos europeus, melhorando as suas vidas e respeitando simultaneamente os seus direitos. Para que se alcance tal propósito, a Comissão apontou sete requisitos essenciais para que se opere a IA: iniciativa e controle por humanos, robustez e segurança, privacidade e governança de dados, transparência, diversidade, não discriminação e equidade, bem-estar social e ambiental, responsabilização. Os Estados-Membros indicaram que, atualmente, não há um quadro euro-

17 UNIÃO EUROPEIA. **COM/2020/65**. Livro Branco sobre a inteligência artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0065>. Acesso em: 27 out. 2023.

peu comum. A Comissão de Ética dos Dados da Alemanha apontou à criação de um sistema de regulamentação de cinco níveis baseado no risco, que iria desde a ausência de regulamentação para os sistemas de IA mais inofensivos até a proibição total no caso de sistemas mais perigosos. A Dinamarca acaba de lançar um selo de ética dos dados. Malta introduziu um sistema de certificação voluntária para a IA. Caso não sejam adotadas diretrizes comuns no âmbito da EU, existe uma séria possibilidade de fragmentação no mercado interno, o que comprometeria os objetivos de confiança, segurança jurídica e aceitação pelo mercado, além de deixar desprotegidos os cidadãos europeus.

Do ponto de vista social e econômico poderá diminuir o custo financeiro do sistema de justiça, e diminuição dos tempos ociosos do processo, o que imprime maior celeridade aos feitos, reduzindo os custos financeiros com o sistema de justiça (operadores jurídicos e estrutura organizacional) fazendo com que setores prioritários dos direitos sociais (educação, saúde, moradia, etc) possam ser atendidos com incremento de recursos.

Do ponto de vista ético, tem-se a necessária centralidade do ser humano e não da máquina, os ganhos tidos com a IA deverão ser revertidos em melhor qualidade de vida para os seres humanos.

A respeito do advento do pós-humanismo, em virtude da expansão da IA, Pérez Luño (2020, p. 9-21), resgata, primeiramente, tal conceito na doutrina de James Barrat (2017). que sustenta o fim da era humana e o início de uma nova era presidida pela onipresença da IA. Trata-se de posição que invoca a ciência e a tecnologia como marco de referência para o desenvolvimento da vida individual e coletiva. Esta concepção se propõe a transcender os limites naturais, biológicos ou sociais que, atualmente, condicionam o pleno desenvolvimento da existência. Assim, haveria a substituição do paradigma humano e uma nova forma de existência: a pós-humanidade, fundamentada no crescimento ilimitado da IA.

O pós-humano traz o contraponto à concepção ontológica de humanismo proposta por Friederich Nietzsche, o mais célebre representante do irracionalismo do século XIX, que se opôs à tradição humanista e, particularmente, na versão ilustrada, pois considera o conhecimento humano como “humano, demasiado humano” (Nietzsche, 1970). E, ainda, estatui que a humanidade não constitui uma meta, senão somente uma trajetória em direção à super-humanidade. Adquiriu o seu “leitmotiv” presente na obra *Assim falava Zarathustra* (Nietzsche, 1985), quando afirma que “o homem é a corda

estendida entre a besta e o super-homem”. Esta visão é semelhante no tocante à necessidade de superar as limitações da realidade ontológica humana, pois pretende rechaçar toda concessão ao irracionalismo e situar-se no plano tecno-científico, sendo o que hoje postulam os ideólogos pós-humanistas.

O pós-humanismo assume que não implica a melhora, o aperfeiçoamento ou atualização do legado humanista, senão que supõe sua negação, abolição ou suplantação do humanismo. Constituinte-se, por isso, anti-humanismo, visto que rechaça uma das principais conquistas da tradição humanista que foram os direitos humanos, nas palavras de Antonio Enrique Pérez-Luño (2020, p. 18).

Faz alguns anos que Habermas (2004) foi visionário ao vislumbrar a pretensão tecnocrática de imputar a determinado tipo de conhecimento e propostas como postulados tecno científicos, quando na realidade ocultam opções práticas e interesses. A ideologia tecnocrática trata de subtrair ao debate científico e político questões que interessam à generalidade dos cidadãos e que, portanto, deveriam ser livremente discutidos. Os tecnocratas incorrem na manipulação ideológica consistente em ocultar seus interesses particulares, para revesti-los como teorias tecno-científicas, quando na realidade são meras propostas ideológicas. Habermas (2004) reflete ao final: ao desafio da técnica, não se pode responder somente com a técnica.

Os poderes que apoiam e financiam a investigação técnico-científica não são anônimos ou neutros, trata-se de pessoas e corporações reais e concretas com interesses e ideologias facilmente comprováveis, que devem ter sua responsabilidade social e política.

Portanto, a IA deve melhorar e apoiar a capacidade das pessoas, porém não as substituir.

CONCLUSÃO

Por fim, o presente estudo tratou, em um primeiro momento, sobre o panorama do Poder Judiciário, considerando o alto nível de litigiosidade e congestionamento processual; em um segundo momento, conceituar o termo Inteligência Artificial e elencar as circunstâncias em que ela poder ser aplicável aos casos concretos. Posteriormente, a sustentabilidade passa a ser debatida a sustentabilidade, relacionada diretamente à IA.

Considerando-se as dimensões de aplicabilidade da IA no sistema de justiça cível, no tocante aos aspectos multidimensionais da sustentabilidade, em seu aspecto ambiental, estrito senso, tem-se a redução do custo do papel, advindo do processo eletrônico combinado com a IA (no sentido ambiental e financeiro), além da diminuição do tempo do processo (aspecto social).

No tocante ao aspecto jurídico-político, a IA deve ser pautada nos direitos humanos e princípios, especialmente, no tocante à dignidade da pessoa humana (centralidade no humano e não na máquina, ao acesso à justiça (fazer com que as pessoas singulares e coletivas possam recorrer de maneira facilitada, em caso de decisões automatizadas que as afetem negativamente), à igualdade (a não discriminação das pessoas pelos algoritmos), proteção de dados (a IA aumenta os riscos de analisar os hábitos das pessoas) e à transparência (que permita a auditar a composição dos algoritmos, tanto para tomada de decisões, guarda e prestação de informações, como também a informação de que o cidadão interage com o sistema de IA e não humano). E, ainda, garantir que das decisões automatizadas caiba recurso a ser analisado por uma pessoa humana e não pela máquina, tal como existe no ordenamento jurídico europeu, art. 22 do GDPR. No Brasil, tal revisão por humano não é prevista expressamente pelo art. 20 da LGPD. Porém, atualmente, o Projeto de Lei nº 2338¹⁸, que pretende regular a IA, no art. 8º, V¹⁹ e no art. 11²⁰

18 O Projeto de lei está disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1698248944548&disposition=inline>. Acesso em: 27 out. 2023.

19 Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica, incluindo informações sobre: I – a racionalidade e a lógica do sistema, o significado e as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada; II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões; III – os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada; IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e V – a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei. Parágrafo único. As informações mencionadas no caput serão fornecidas por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, no prazo de até quinze dias a contar da solicitação, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, a depender da complexidade do caso.

20 Art. 11. Em cenários nos quais as decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de inteligência artificial tenham um impacto irreversível ou de difícil reversão ou envolvam decisões que possam gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos, haverá envolvimento humano significativo no processo decisório e determinação humana final.

(demonstra acenar para a intervenção humana). Espera-se que a legislação brasileira incorpore a possibilidade de tomadas de decisão pela IA e revisão humana.

Do ponto de vista ético, não se pode perder a dimensão da centralidade do humano, vale o alerta de Håbermas no sentido de que a pretensão tecnocrática de imputar a determinado tipo de conhecimento e propostas como postulados tecno científicos, quando na realidade ocultam opções práticas e interesses.

Nesta fase em que se discute IA e os direitos humanos não pode haver o pós-humanismo com abandono das conquistas dos direitos humanos, sob pena de se constituir em anti-humanismo, como bem alerta Antonio Enrique Pérez-Luño.

Deve haver, também, a preocupação e o compromisso com a realocação das pessoas que perderem seu ofício em razão da IA, em outros postos de trabalho, a partir de políticas pública e das empresas privadas.

A IA deve buscar uma melhor qualidade de vida aos seres humanos, em geral e buscar e colaborar na sustentabilidade (em sentido pleno) no planeta, tal é o legado a ser conferido também no microssistema de justiça cível sempre com a centralidade em prol do humano.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais: economia comportamental e nudges no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- ANDRADE, Matheus de Lima; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento Sustentável e Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Avanços e Desafios à Luz da Agenda 2030. **RDP**, Brasília, v. 20, n. 105, p. 478-500, jan./mar. 2023.
- BARRAT, James. **Nuestra invención final: la inteligencia artificial y el fin de la Era Humana**. Trad. Cast., de S. Rodríguez. México: Paidós, 2017.
- BOERING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado da máquina no judiciário**. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2338 de 2023**. Dispõe sobre o uso da IA. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRAVO, Álvaro Sánchez. Marco Europeo para una Inteligencia Artificial Basada en Las Personas. *In*: BRAVO, Álvaro Sánchez (ed.). **Derecho, Inteligencia Artificial y Nuevos Entornos Digitales**. Sevilla: Asociación Andaluza de Derecho, Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible, 2020.

BRYSON, Joanna J. The Artificial Intelligence of the Ethics of Artificial Intelligence. *In*: DUBBER, Markus D.; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (eds.). **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. Oxônia, Reino Unido: Oxford University Press, 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no Direito**. 2009. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 6 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 8 fev. 2023.

- CRAWFORD, Kate. **Atlas of IA: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. New Haven; London: Yale University, 2021.
- DAHLMAN, Carl J. The problem of externality. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 22, n. 1, p. 141-162, Apr. 1979.
- FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, jul./set. 2017.
- FENOL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HERWEIJER, C.; COMBES, B.; GILLHAM, J. **How AI Can Enable a Sustainable Future**; London, UK: Microsoft; PWC, 2020. Disponível em: <https://www.pwc.co.uk/sustainability-climate-change/assets/pdf/how-ai-can-enable-a-sustainable-future.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Big Data e Inteligência Artificial. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 431-506, maio/ago. 2020.
- LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**. Tradução de Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.
- LÓPEZ DE MÁNTARAS BADIA, Ramon; MESEGUER GONZÁLEZ, Pedro. **Inteligencia artificial**. Madrid: CSIC/Catarata, 2017.
- MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZAROBBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 29, p. 323-349, 2017.
- MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence**. Stanford, CA, EUA: Stanford University, 2007.

- MEDINA, José Miguel Garcia. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais**, v. 1020, p. 311-338, out. 2020.
- MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Sistemas de Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Uma Análise da Propositura Europeia acerca da atribuição de Responsabilidade Civil. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 89-114, out. 2022.
- NIETZSCHE, Friederich Wilhelm. **Assim falava Zaratustra**. São Paulo: Hemus, 1985.
- NIETZSCHE, Friederich Wilhelm. **Humano, demasiado humano**. Buenos Aires: Prestigio, 1970.
- PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Inteligencia Artificial y posthumanismo. In: BRAVO, Álvaro Sánchez (ed.). **Derecho, Inteligencia Artificial y Nuevos Entornos Digitales**. Sevilla: Asociación Andaluza de Derecho, Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible, 2020. p. 9-22.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável 2012. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)**. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024
- PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019.
- REZENDE, M. J. de. Os Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDHS/PNUD/ONU) da Década de 1990 e as Propostas para Enfrentar as Múltiplas Formas de Desigualdades. **Revista De Ciências Sociais**, v. 45, n. 1, p. 121-147, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2431>. Acesso em: 6 maio 2023.
- SACHS, Jeffrey. **A era do desenvolvimento sustentável**. Trad. Jaime Araújo. Lisboa: Actual, 2017.
- SALOMÃO, Luis Felipe. **Artificial Intelligence: technology Applied to conflict resolution in the Brazilian Judiciary**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/report_ai_ciapj.pdf. Acesso em: 6 maio 2023.

- SAMEK, Wojciech; MONTAVON, Grégoire; VEDALDI, Andrea; HANSEN, Lars Kai; MÜLLER, Klaus-Robert. **Explainable AI: Interpreting, Explaining and Visualizing Deep Learning**. Berlim: Springer Nature, 2019.
- SCHERER, Matthew. Regulating artificial intelligence systems: risks, challenges, competences, and strategies. **Harvard Journal of Law and Technology**, [Cambridge, Mass.], v. 29, n. 2, p. 353-400, Spring 2016.
- SCHWAB, Klaus. The fourth industrial Revolution. **World Economic Forum**, 2016.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e jurisdição**: diálogos com Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso**: decido conforme a minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. **Revista de Processo**, v. 290, p. 441-469, abr. 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. **COM/2020/65**. Livro Branco sobre a inteligência artificial – Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0065>. Acesso em: 27 out. 2023.

- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (PNUD). **Human Development Report 1990**. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/human-development-report-1990>. Acesso em: 16 mar. 2024.
- VALENTIN, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores?** As novas possibilidades da juscibernética no Direito e do trabalho dos juristas. 2017. 152 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
- WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1984.
- WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: Collier Macmillan; London: The Free Press, 1985.
- WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Measuring the Efficiency of Brazilian Courts from 2006 to 2008: What do the Numbers tell us? *In: Insper Working Paper*. São Paulo: Insper. 2011. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2012/10/2011_wpe251.pdf.
- YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. *In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.